



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Processo n.º : **270670/15-TC**

Origem : **MUNICÍPIO DE APUCARANA**

Assunto : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014**

Instrução n.º : **4503/16 - COFIM - CONTRADITÓRIO**

Ementa: **MUNICÍPIO DE APUCARANA**. Prestação de Contas do exercício de 2014. Contraditório: Contas Regulares com Ressalva. Cabe Aplicação de Multa Administrativa.

Trata-se da prestação de contas do **MUNICÍPIO DE APUCARANA**, relativa ao exercício financeiro de 2014.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, que serão doravante tratadas em conformidade com a formulação que constou daquela Instrução.

Oportunizado o exercício do direito do contraditório, o(a) Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, razão pela qual retornam as contas para exame, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na citada Instrução, e as novas conclusões face os fatos apresentados na peça de defesa.

1 - DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME

1.1 - DA ANÁLISE DOS APONTAMENTOS DO PRIMEIRO EXAME

ASPECTOS PATRIMONIAIS

- **Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. - Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Primeiro Exame

A comparação entre os valores dos grupos do Ativo e Passivo do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, evidenciou discrepância com os números levantados a partir dos dados enviados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme demonstração abaixo. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Demonstrativo individualizando as diferenças apuradas e os esclarecimentos para justificar as diferenças; b) Comprovação da regularização dos valores no sistema SIM-AM ou na contabilidade; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários. Demonstrativo do Item:

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Foram identificadas as seguintes diferenças entre o balanço patrimonial encaminhado pela entidade (peça processual nº 24), e os dados registrados no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal - SIM-AM:

idPessoa	nmPessoa	idSumario	dsItem	vlSaldoDoMes	BP_Estidade	BP_Diferenca
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	15010	ATIVO CIRCULANTE	245.849.728,36	245.849.728,36	0,00
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	15210	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	239.685.958,53	239.685.958,53	0,00
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	15810	TOTAL DO ATIVO	485.535.686,89	485.535.686,89	0,00
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	15830	ATIVO FINANCEIRO	30.069.049,35	30.068.968,54	-80,81
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	15840	ATIVO PERMANENTE	455.466.637,54	455.466.718,35	-80,81
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	15850	SALDO PATRIMONIAL	377.671.231,12	377.671.231,12	0,00
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	15860	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	0,00
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	16010	PASSIVO CIRCULANTE	6.511.039,84	6.511.039,84	0,00
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	16210	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	93.563.757,85	93.563.757,85	0,00
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	16500	TOTAL DO PASSIVO	100.074.797,69	100.074.797,69	0,00
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	16800	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	385.460.889,20	385.460.889,20	0,00
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	16810	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	485.535.686,89	485.535.686,89	0,00
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	16830	PASSIVO FINANCEIRO	8.739.362,36	8.739.362,36	0,00
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	16840	PASSIVO PERMANENTE	99.125.093,41	99.125.093,41	0,00
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	16860	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	8.285,73	8.285,73	0,00

Cumprido esclarecer que, conforme estabelece o § 3º, Art. 24, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, o Sistema de Informações Municipais - SIM, tem a função de receber e sistematizar a coleta e remessa de dados necessários à composição da prestação de contas anual dos agentes públicos municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Tendo em vista a relevância da exatidão dos dados contábeis encaminhados pelos jurisdicionados municipais, o parágrafo único, do Art. 239, do Regimento Interno, desta Corte de Contas, definiu que os dados encaminhados são de responsabilidade exclusiva dos representantes legais e técnicos das entidades municipais, a quem compete garantir a fidelidade dos mesmos com os registros contábeis realizados em seus sistemas contábeis próprios.

Assim, considerando que o SIM-AM capta os dados contábeis registrados na contabilidade dos jurisdicionados municipais, não existe justificativa para a existência de diferenças, pois os dados contábeis enviados a esta Corte de Contas, devem refletir a exata situação registrada na contabilidade dos jurisdicionados municipais, subsidiando a análise de suas situações patrimoniais.

Considerando o exposto, o interessado deverá esclarecer as divergências de valores supracitadas. Destaca-se que no caso de reenvio do Balanço Patrimonial este deverá estar assinado pelo representante da Entidade (Gestor das Contas ou Gestor Atual), pelo Contabilista e pelo responsável pelo Controle Interno, bem como acompanhado do comprovante de publicação em formato legível, conforme item 3 do Anexo 1/PCA - Instrução Normativa n.º 104/2015.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 2 e 3, da peça processual nº 33.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1126/16-DCM - Primeiro Exame, peça processual nº 27, apontou restrição no item Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.

No presente contraditório a entidade informa que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Quanto a discrepância evidenciada no Balanço Patrimonial, entre dados do SIM-AM e a contabilidade, temos a justificar que foram causados por falha de parametrização (somatório) do sistema contábil utilizado pelo Município, no que tange a diferenças apontadas entre o Ativo Financeiro e Ativo Permanente (peça processual nº 24), no valor de R\$ 80,81. Isso se confirma ao analisar o mesmo balanço patrimonial emitido pelo sistema contábil do município e encaminhado ao Tribunal de Contas do Município no PCA relativo ao exercício de 2014, onde podemos comprovar que a soma de forma analítica das contas que fazem parte do Ativo Financeiro resultam em um montante de R\$ 30.069.049,35 (trinta milhões sessenta e nove mil quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos), e que o somatório das contas que fazem parte do Ativo Permanente apresenta um montante de R\$ 455.466.637,54 (quatrocentos e cinquenta e cinco milhões quatrocentos e sessenta e seis mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), perfazendo um TOTAL DO ATIVO no valor de R\$ 485.535.686,89 (quatrocentos e oitenta e cinco milhões quinhentos e trinta e cinco mil seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos), o que confere com exatidão com o balanço patrimonial emitido através do SIM-AM, sendo que a divergência é única e tão somente evidenciada de forma sintética no **TOTAL DO ATIVO FINANCEIRO E PERMANENTE** do Balanço Patrimonial, que nos apresentou um montante de R\$ 30.068.968,54 (trinta milhões sessenta e oito mil novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) no Ativo Financeiro e R\$ 455.466.718,35



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

(quatrocentos e cinquenta e cinco milhões quatrocentos e sessenta e seis mil setecentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos) no Ativo Permanente, perfazendo um **TOTAL DO ATIVO** no valor de R\$ 485.535.686,89 (quatrocentos e oitenta e cinco milhões quinhentos e trinta e cinco mil seiscentos e oitenta e seis reais e oitenta e nove centavos).

Desta forma já foram efetuadas as devidas parametrizações que corrigiram a falha apontada na emissão do Balanço Patrimonial.

Ademais, estamos juntando em anexo cópia do Balanço Patrimonial do exercício de 2014 emitido pelo sistema contábil, sua republicação em jornal, que comprovam a devida regularização neste exercício subsequente e quadro detalhando a nota explicativa acima descrita, onde se demonstra a compatibilidade dos resultados analíticos das contas do Ativo Financeiro e Ativo Permanente entre Balanço Patrimonial encaminhado no PCA pela entidade e o emitido pelo SIM-AM.

Dessa forma, requer seja a irregularidade afastada em face dos documentos juntados, bem como pela ausência de desvio de finalidade, já que se trata de divergência de ordem técnica, bem como elisão das respectivas restrições e eventual multa administrativa decorrente do apontamento em análise; caso contrário, seja a mesma convertida em ressalva às contas do Poder Executivo Municipal de Apucarana, exercício financeiro de 2014.

O responsável pela Entidade, senhor Carlos Alberto Gebrin Preto junta esclarecimentos e junta ao processo cópia e nova publicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2014, devidamente assinada pelos responsáveis, peças processuais nº 34 e 35, que verificados não se constatou divergências de valores, regulariza-se o item.

idPessoa	nmPessoa	dsitem	vlSaldoDoMes	BP_Entidade	BP_Diferenca
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	ATIVO CIRCULANTE	245.849.728,36	245.849.728,36	0,00
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	239.685.958,53	239.685.958,53	0,00
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	TOTAL DO ATIVO	485.535.686,89	485.535.686,89	0,00
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	ATIVO FINANCEIRO	30.069.049,35	30.069.049,35	0,00
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	ATIVO PERMANENTE	455.466.637,54	455.466.637,54	0,00
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	SALDO PATRIMONIAL	377.671.231,12	377.671.231,12	0,00
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	Saldo dos Atos Potenciais Ativos	-	-	0,00
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	PASSIVO CIRCULANTE	6.511.039,84	6.511.039,84	0,00
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	93.563.757,85	93.563.757,85	0,00
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	TOTAL DO PASSIVO	100.074.797,69	100.074.797,69	0,00
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	385.460.889,20	385.460.889,20	0,00
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	485.535.686,89	485.535.686,89	0,00
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	PASSIVO FINANCEIRO	8.739.362,36	8.739.362,36	0,00
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	PASSIVO PERMANENTE	99.125.093,41	99.125.093,41	0,00
12191	MUNICÍPIO DE APUCARANA	Saldo dos Atos Potenciais Passivos	8.285,73	8.285,73	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- **Restrição - Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - ADCT e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.**

Primeiro Exame

A Resolução do Conselho Municipal de Saúde não foi juntada ao processo de prestação de contas ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 104/2015 - TCE/PR, inviabilizando a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços municipais de saúde. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 104/2015. Diante disso, deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Resolução do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Instrução Normativa nº 104/2015; b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Tendo em vista que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi acatado, a análise deste item resta inviável.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 3 e 4, da peça processual nº 33.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1126/16-DCM - Primeiro Exame, peça processual nº 27, apontou restrição no item Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - ADCT e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.

No presente contraditório a entidade informa que:

No que tange ao apontamento em análise temos a justificar que por equívoco foi encaminhado Parecer e Resolução do Conselho de Saúde elaborado nos moldes estabelecido no Conselho Municipal de Saúde, sem a devida atenção ao cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 104/2015 – TCE-PR. Desta forma, visando corrigir a falha apontada estamos acostando ao presente contraditório o Parecer do Conselho de Saúde de Apucarana bem como a Resolução do Conselho Municipal de Saúde de Apucarana, conforme estabelece o descrito na IN. 104/2015-TCE-PR, a fim do cumprimento dos requisitos exigidos. Diante do exposto, solicitamos acatamento da presente justificativa, a consideração do referido tópico como regularizado, bem como elisão das respectivas restrições e eventual multa administrativa decorrente do apontamento em análise; caso contrário, seja a mesma convertida em ressalva às contas do Poder Executivo Municipal de Apucarana, exercício financeiro de 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Diante da apresentação da Resolução do Conselho Municipal de Saúde de Apucarana nº 01 de 26 de março de 2015, peça processual nº 37, com a devida assinatura e aprovação das contas da gestão do Município de Apucarana, esta unidade entende que a irregularidade apontada no primeiro exame pode ser afastada.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO

- **Restrição - Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento - Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - ADCT e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.**

Primeiro Exame

O Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi juntado ao processo de prestação de contas ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 104/2015 - TCE/PR, inviabilizando a verificação das deliberações do Colegiado acerca dos serviços municipais de saúde. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, em conjunto com o § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

A obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa 104/2015 - TCE/PR. Diante disso,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

deve-se registrar que - sem prejuízo do resultado do exame de mérito do conteúdo - a entrega extemporânea pode, eventualmente, possibilitar a regularização da omissão formal, sem, contudo, desonerar da multa pela remessa fora do prazo, prevista no art. 87, I, b (LO-TCE/PR). Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Parecer do Conselho Municipal de Saúde contendo avaliação da gestão da saúde no exercício, com assinaturas identificadas do Presidente e Membros do Conselho Municipal de Saúde ; b) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Foi anexado aos autos o Parecer da Comissão de Finanças do Conselho Municipal de Saúde de Apucarana (peça processual nº 10). No entanto, tal documento não apresenta o conteúdo mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme Modelo 9 da Instrução Normativa TCE/PR nº 104/2015.

Ainda, o Parecer é do Conselho Municipal de Saúde e não de uma comissão, sendo assim o opinativo deve ser assinado pelo Presidente e demais membros, nomeados pelo Decreto anexado a peça processual nº 13, com a identificação dos nomes dos responsáveis pelas assinaturas, conforme solicitado no item 7 do Anexo 1/PCA - Instrução Normativa TCE/PR n.º 104/2015.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 3 e 4, da peça processual nº 33.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1126/16-DCM - Primeiro Exame, peça processual nº 27, apontou restrição no item Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - ADCT e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.

No presente contraditório a entidade informa que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

No que tange ao apontamento em análise temos a justificar que por equívoco foi encaminhado Parecer e Resolução do Conselho de Saúde elaborado nos moldes estabelecido no Conselho Municipal de Saúde, sem a devida atenção ao cumprimento dos requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 104/2015 – TCE-PR. Desta forma, visando corrigir a falha apontada estamos acostando ao presente contraditório o Parecer do Conselho de Saúde de Apucarana bem como a Resolução do Conselho Municipal de Saúde de Apucarana, conforme estabelece o descrito na IN. 104/2015-TCE-PR, a fim do cumprimento dos requisitos exigidos.

Diante do exposto, solicitamos acatamento da presente justificativa, a consideração do referido tópico como regularizado, bem como elisão das respectivas restrições e eventual multa administrativa decorrente do apontamento em análise; caso contrário, seja a mesma convertida em ressalva às contas do Poder Executivo Municipal de Apucarana, exercício financeiro de 2014.

Diante da apresentação do Parecer do Conselho Municipal de Saúde de Apucarana de 23 de março de 2015, peça processual nº 38, com as devidas assinaturas identificadas e apresentada a Regularidade das contas da gestão do Município de Apucarana, esta unidade entende que a irregularidade apontada no primeiro exame pode ser afastada.

DA MULTA:

Diante das justificativas e dos documentos apresentados pelo interessado, os quais permitem sanar o apontamento de irregularidade, poderá ser afastada a aplicação de multa antes proposta em relação a este item.

Conclusão: REGULARIZADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

- **Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso. - Fonte de Critério - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, b.**

Primeiro Exame

Verifica-se no registro de entrega da Prestação de Contas Eletrônica, correspondente aos dados de encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal, que a Entidade não atendeu o prazo estipulado em regulamento, sujeitando o responsável à multa administrativa prevista no inciso III, letra b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Documentos mínimos necessários em caso de contraditório:

- a) comprovação de que o encaminhamento em atraso ocorreu por motivo de força maior;
- b) outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

DA DEFESA:

Os esclarecimentos constam às páginas 4 e 5, da peça processual nº 33.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1126/16-DCM - Primeiro Exame, peça processual nº 27, apontou restrição no item Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIMAM com atraso. Fonte de Critério - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, b.

No presente contraditório a entidade informa que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Com ênfase na impropriedade apontada, e em consulta aos registros desta entidade, verificamos que na data de 08/07/2015, precisamente às 09:40:00 ocorreu a solicitação para a reabertura da remessa 13/2014 e conseqüentemente a exclusão das remessas 00/2015 e 01/2015, conforme solicitação da entidade em análise (cópia anexa), o qual resta evidente que já havia sido efetivada a entrega da referida remessa dentro do prazo legal determinado pelas normas vigentes.

Mais adiante, verificamos ainda que o Município de Apucarana, na data de 15/07/2015, encaminhou solicitação a esta corte, através do ofício n.º 66/2015 - SEFAZ/CONTAB, solicitando a "Alteração de Banco de Dados", com a reabertura do mês 12/2014 (cópia anexa), o qual originou o Processo 561593/15, com Despacho 2990/15 pelo deferimento em 23 de julho de 2015.

Conseqüentemente, com a efetiva abertura do mês 12/2014, seriam excluídos as remessas de trabalho posteriores, ou sejam o mês 13/2014, 00/2015 e 01/2015, onde as informações já estavam em fase de processamento.

Tal solicitação se fez necessária, uma vez que as contas do exercício financeiro de 2014 já estavam sob análise da gestão, o qual mais uma vez comprova que a entidade estava em dia com o cronograma de envio, inviabilizando a reabertura diretamente pelo Sistema de Informações Municipais e Acompanhamento Mensal - SIM/AM.

O motivo da necessidade de reabertura do mês 12/2014 e conseqüentemente do mês 13/2014, se deu em razão da correção de lançamentos na classe 2.3.7 - Resultado Acumulado, sendo que o saldo de superávit ou déficit do exercício de 2013 ainda constante na conta do exercício de 2014, fosse transferido para a conta de superávit ou déficit de exercício anterior, permanecendo desta forma na conta de superávit ou déficit do exercício de 2014 o saldo apurado entre as contas das classes 3.0 - Variações Patrimoniais Diminutivas e 4.0 - Variações Patrimoniais Positivas, o que não é possível ser efetuado e enviados nos lançamentos de encerramento do exercício de 2014 bem como no exercício de 2015.

Dessa forma, é correto afirmar que a entidade cumpriu fielmente com os prazos estipulados pela Instrução Normativa 106/2015, encaminhando efetivamente o mês 13/2014 dentro do prazo, razão pela qual solicitou a reabertura, havendo, portanto, a necessidade de correção de dados já enviados posterior ao término do prazo definido, restando nos registros desta tribunal apenas a última entrega após as correções efetuadas, a qual se deu em 04/08/2015.

Face ao exposto, muito embora o responsável tenha procurado justificar o ocorrido, a análise preliminar acusou a ocorrência do fato sujeito à sanção prevista em Lei, consistente do atraso na entrega dos dados informatizados do Sistema SIM/AM, o que sujeita o Responsável pela Administração à penalidade pecuniária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Ressalta-se, que para o caso em análise, a entrega do mês 13 - encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 04/08/2015, portanto fora do prazo de 31/07/2015 estabelecido na Agenda de Obrigações alterada pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 4 dias de atraso.

Desta forma, tendo em vista que em sede de contraditório não houve apresentação de elementos capazes de alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08-Tribunal Pleno), esta Unidade Técnica conclui pela regularidade das contas, ressaltando o atraso na entrega dos dados do SIM/AM e recomendando a aplicação de multa administrativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 1582/08 - Tribunal Pleno

PROCESSO Nº : 423462/08
ENTIDADE : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO : UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
RELATOR : Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressaltando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva.

DA MULTA:

Para fins de atribuição da responsabilidade pela referida multa, prevista no art. 87, inciso III, "b" da Lei 113/05, indica-se como agente diretamente responsável, o senhor: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CPF nº 573.820.509-04, que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Conclusão: RESSALVA COM MULTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

2 - RESULTADO DA ANÁLISE

De acordo com os motivos e conclusões antes explanados, entendemos que as justificativas ou medidas apresentadas pela entidade, sanam de forma integral os apontamentos contidos na análise anterior.

2.1 - DAS RESTRIÇÕES

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F</i>	<i>Tipificação</i>	<i>Conclusão</i>
Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO	573.820.509-04	Fonte de Critério - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, b.	Ressalva Com Multa
Restrição - Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO	573.820.509-04	Fonte de Critério - Lei 4320/64 Capítulo IV - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§4º.	Restrição Sanada
Restrição - Falta da Resolução do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO	573.820.509-04	Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - ADCT e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.	Restrição Sanada
Restrição - Falta do Parecer do Conselho Municipal de Saúde ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO	573.820.509-04	Fonte de Critério - Constituição Federal, art. 77, § 3º - ADCT e IN nº 104/2015 TCE/PR - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, c/§ 4º / art. 87, I, b.	Restrição Sanada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

2.2 - DAS MULTAS MANTIDAS

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Tipificação</i>
Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO	573.820.509-04	Fonte de Critério - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, b.

A - Decorrentes de atraso no envio dos dados de encerramento do SimAm ou de atraso no envio dos documentos que compõe a Prestação de Contas

Face ao atraso no envio dos dados do Sistema SimAm ou dos documentos que compõe a Prestação de Contas Anual, o responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

<i>Irregularidade</i>	<i>Responsável</i>	<i>C.P.F.</i>	<i>Tipificação</i>
Multa - Entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso.	CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO	573.820.509-04	Fonte de Critério - Multa L.C.E. nº 113/2005, art. 87, III, b.

3 - PARECER CONCLUSIVO

Em face do exame procedido na presente prestação de contas do MUNICÍPIO DE APUCARANA, relativa ao exercício financeiro de 2014 e à luz dos comentários supra expendidos, concluímos que as contas estão REGULARES COM RESSALVA.

Nos termos contidos no título "DAS MULTAS MANTIDAS", poderá ser aplicada multa administrativa ante os fatos ali indicados, tendo em vista o disciplinamento do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a Instrução.

COFIM., 29 de Agosto de 2016.

Ato emitido por DIEIZON SILVEIRA - Analista de Controle - Matr. nº 51.700-3.

Encaminhe-se ao MPJTC, conforme art. 353 do Regimento Interno.